



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA

Processo nº. : 10580.015773/99-29  
Recurso nº. : 303-125022  
Matéria : SIMPLES  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : PAULO DARZÉ GALERIA DE ARTE LTDA  
Sessão de : 17 de maio de 2005.  
Acórdão nº. : CSRF/03-04.435

SIMPLES – IMPORTAÇÃO – O impeditivo legal à opção pelo Simples, diz respeito à importação de produtos estrangeiros, como preceituava, à época, o inciso XII, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, revogado pela MP nº 2.158-35, de 24/08/2001. Não se comprovando que o contribuinte tenha realizado tais importações, resta improvida sua exclusão por meio de Ato Declaratório.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

NILTON LUIZ BARTOLI  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, HENRIQUE PRADO MEGDA, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 10580.015773/99-29  
Acórdão nº. : CSRF/03-04.435  
Recurso nº. : 303-125022  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : PAULO DARZÉ GALERIA DE ARTE LTDA

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 3ª. Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão nº 303-30.846, consubstanciado na seguinte ementa:

**“SIMPLES. EXCLUSÃO IMOTIVADA.**

O retorno de obras de arte enviadas para exposição no exterior, não constitui qualquer ofensa às regras de permanência do SIMPLES. Não havendo lei que as proíbe, não há penas que se lhes possa aplicar.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”**

Do acórdão, proferido por unanimidade de votos, a Procuradoria da Fazenda Nacional recorre, sob o argumento de que o contrato social do contribuinte dá conta de que a sociedade sempre se dedicou a comercialização, avaliação, assessoramento e organização de obras de arte, de modo que a DI nº 98/0009450-4 reflete a realização do objeto social mediante importação de produto estrangeiro, consoante discriminado às fls. 23.

Aduz, com base no acórdão trazido como paradigma, que basta a importação de produto estrangeiro para que a empresa seja excluída do Simples, de modo que, a DI nº 98/0009450-4, à toda evidência, é causa impeditiva da adesão da interessada ao sistema.

Ressalta, ainda, que “o v. acórdão recorrido, ao argumento de que a interessada teria promovido a juntada por engano da DI 98/0009450-4, registrada em 07/01/1998, e, portanto, realizada antes do ato de exclusão à opção pelo

Processo nº. : 10580.015773/99-29  
Acórdão nº. : CSRF/03-04.435

SIMPLES, findou por desconsiderá-la, se utilizando tão somente da declaração nº 97/039752-3, consubstanciada na exportação extraordinária de obras de arte (fls. 39/43), e motivadora do Ato Declaratório 7.742.", o que não merece prosperar, face ao princípio da verdade material.

Requer, a Fazenda Nacional, seja reformado o v. acórdão recorrido, apontando como paradigma os acórdãos 202-12.427 e 202-13.584, juntados às fls. 59/68.

— Instado a apresentar contra-razões, o contribuinte manifesta-se às fls. 75/81, tempestivamente, aduzindo, em suma, que:

- deve ser negado conhecimento ao Recurso Especial da Procuradoria, posto que não houve comprovação de dissídio jurisprudencial, vez que, "o aresto colacionado pela Recorrente refere-se única e exclusivamente à importação de produtos estrangeiros como causa de exclusão do SIMPLES e, conforme restou demonstrado, as mercadorias em apreço são todas, sem exceção, nacionais, vez que de autoria de artistas plásticos brasileiros, o que por si só afasta qualquer similitude com o presente caso.";

- encontra-se o presente fundado em perda de objeto, haja vista que o artigo 9º, inciso XII, alínea "a" da Lei nº 9.317/96, fora revogado pelo artigo 47, IV, da Medida Provisória nº 9.317/96, o que foi reconhecido pela própria Secretaria da Receita Federal, com a edição do Ato Declaratório nº 034/2000, o que se aplica perfeitamente ao caso, face à previsão contida no artigo 106 do CTN;

- como se pode verificar pela própria descrição das mercadorias relativas a DI 98/0009450-4, tratam-se igualmente de mercadorias nacionais, vez que de autoria de artista plástico nacional (o que inclusive fora reconhecido no acórdão recorrido), não podendo sua conduta ser enquadrada como típica ao dispositivo de vedação ao Simples.

Requer, o contribuinte, seja mantido o v. acórdão recorrido, com o fim de que seja afastado o ato declaratório de exclusão, bem como, seja permitida sua manutenção na sistemática de pagamentos pelo SIMPLES.

Processo nº. : 10580.015773/99-29  
Acórdão nº. : CSRF/03-04.435

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até as fls. 87, última.

É o relatório.



Processo nº. : 10580.015773/99-29  
Acórdão nº. : CSRF/03-04.435

## VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator.

O Recurso Especial de Divergência oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, prestou-se a comprovar a divergência argüida, atende aos demais requisitos de admissibilidade e contém matéria de competência desta E. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Consigno que, ao contrário do alegado pelo contribuinte, a divergência argüida foi comprovada, haja vista que, tanto o acórdão recorrido quanto os trazidos como paradigmas, dizem respeito à importação realizada por pessoa jurídica optante do Simples.

Resta-nos analisar se a importação à que versa o presente, é, ou não, causa impeditiva à opção e neste particular, entendo que não assiste razão à Procuradoria.

Com efeito, o contribuinte realizou importação, o que se comprova tanto de suas alegações quanto da documentação anexada aos autos.

Ocorre que, a vedação legal à época, prevista pela Lei nº 9.317/96, diz respeito à importação de produtos estrangeiros, nos seguintes termos:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

...

XII – que realize operações relativas a:

a) importação de produtos estrangeiros;”



Processo nº. : 10580.015773/99-29  
Acórdão nº. : CSRF/03-04.435

Com efeito, o contribuinte, conforme consignado no v. acórdão recorrido, logrou êxito em demonstrar que as mercadorias importadas tratavam-se na verdade de obras de arte, de autoria de artistas nacionais, exportadas com o fim de serem expostas, e, ato contínuo, reenviadas ao país de origem.

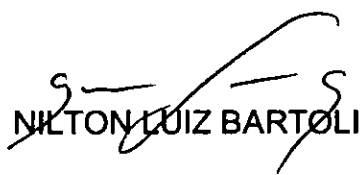
Em que pesem as observações levantadas pela Procuradoria, não há qualquer evidência de que a DI 98/0009450-4 diga respeito à importação de produto estrangeiro, ao contrário, como observado pela r. decisão recorrida, diz respeito à importação de obra de artista plástico nacional, o que dá sustentação às argumentações trazidas pelo contribuinte.

Nestes termos, não há nos autos prova de qualquer motivo que obste a permanência do contribuinte no SIMPLES.

Outrossim, consigno que, ainda que comprovado, o impedimento em questão deixou de existir em razão da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, a qual revogou o dispositivo que veda a opção ao simples, de pessoa jurídica que realize importação de produtos estrangeiros e se aplica ao presente por força do artigo 106, II, "a", do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, entendo que não existem fundamentos a embasar a reforma do v. acórdão recorrido, pelo que, nego provimento ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 17 de maio de 2005.

  
NILTON LUIZ BARTOLI

